

EMENDA Nº (PLS nº 350/2009)

Art. 1º O art. 25, da Lei Complementar nº 101/2001, passa a incluir o seguinte parágrafo:

“§4º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita, quando da assinatura do convênio e instrumentos congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio instrumento congênere.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende, conforme a justificativa do projeto de lei, “evitar o comprometimento da ação estatal, por conta de pendências verificadas no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC, depois de iniciada a execução financeira de um convênio”.

A modificação proposta consiste em contribuir com a iniciativa do Ilustre Sem. João Vicente Claudinho, visando estabelecer a exigência da comprovação de regularidade pelo beneficiário no momento da assinatura do convênio ou instrumentos congêneres, assim como nos aditamentos de valor, deixando claro que esses não se confundem com as liberações financeiras que estão previstas no cronograma de desembolso.

Sala das Comissões,

Sen. ROMERO JUCÁ